

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO



ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de **"INDAQUA FEIRA – INDÚSTRIA DE ÁGUAS DE SANTA MARIA DA FEIRA, S.A."**.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é em Santa Maria da Feira, Rua Doutor Alcides Strecht Monteiro, número 17, freguesia da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, mas poderá ser transferida por simples deliberação do Conselho de Administração para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto exclusivo o exercício, em regime de concessão, das actividades de indústria e prestação de serviços relativos à exploração e gestão conjunta dos Serviços Públicos Municipais de tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes no Concelho de Santa Maria da Feira, incluindo a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as instalações, infra-estruturas e equipamentos que compõem os sistemas concessionados, bem como a realização de todas as obras necessárias à execução do plano de investimento no âmbito da referida concessão.



CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO QUARTO
(Capital Social)

1. O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quatro milhões novecentos e noventa mil euros, e está dividido em um milhão de acções com o valor nominal de quatro euros e noventa e nove cêntimos cada uma.
2. As acções são obrigatoriamente nominativas e não podem ser convertidas em acções ao portador.
3. As acções serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil, dez mil e múltiplos de dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir títulos, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.
4. Os títulos de acções serão assinados por dois Administradores, podendo as assinaturas ser de chancela, ou por mandatário da sociedade para o efeito designado.

ARTIGO QUINTO
(Aumento do Capital)

1. Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro têm os accionistas direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem, cabendo ao Conselho de Administração estabelecer o prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição.

2. Os accionistas serão avisados por carta registada para exercerem o direito de preferência, com a antecedência de vinte e um dias contados da data de expedição da carta.

ARTIGO SEXTO
(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações, desde que previamente autorizada pela Assembleia Geral e cumpridas que sejam as respectivas formalidades legais.

ARTIGO SÉTIMO
(Prestações Acessórias)

Nos termos do disposto no Artigo 287º do Código das Sociedades Comerciais é obrigatória para todos os accionistas, na proporção das acções detidas, a realização de prestações acessórias, a título oneroso, em dinheiro, até ao montante máximo global de dezanove milhões novecentos e cinquenta e um mil novecentos e quinze euros e oitenta e oito cêntimos, sempre que tal for deliberado pela Assembleia Geral, que fixará os demais termos e condições de realização, remuneração e reembolso das prestações acessórias.

ARTIGO OITAVO
(Transmissão ou Oneração de Acções)

1. Qualquer transmissão ou oneração de acções está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e ao consentimento da sociedade.

2. O consentimento da sociedade referido no número anterior compete à Assembleia Geral mediante deliberação aprovada com o voto favorável de uma maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos na Assembleia Geral reunida para o efeito, e a sua eficácia depende da autorização da Câmara de Municipal de Santa Maria da Feira.

3. Na transmissão de acções, quer a título oneroso quer a título gratuito, a favor de terceiros os accionistas gozam ainda de direito de preferência.

4. O accionista que pretender transmitir ou onerar, no todo ou em parte, as suas acções deverá notificar simultaneamente o Conselho de Administração e o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta registada com aviso de recepção, indicando todos os elementos da proposta transmissão ou oneração, nomeadamente a identidade do proposto adquirente, a quantidade de acções a ceder, o respectivo preço, a forma de pagamento convencionada ou a modalidade, prazo e montante do ónus ou encargo a constituir e a identificação do beneficiário e, ainda, quaisquer outras condições especiais da projectada transmissão ou oneração.

5. No prazo de sessenta dias a contar do recebimento da última notificação referida no número anterior, a sociedade deverá deliberar se consente ou não na proposta transmissão ou oneração de acções, entendendo-se que o acto sujeito a consentimento foi consentido pela sociedade se esta não se pronunciar no prazo acima referido, e desde que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira o autorize.

6. No caso de ser recusado o consentimento à proposta oneração de acções, a sociedade poderá legitimamente recusar o registo ou averbamento de quaisquer ónus ou encargos constituídos em violação da deliberação tomada pela Assembleia Geral.

7. A sociedade obriga-se, no caso de ter recusado o consentimento à proposta transmissão de acções, sujeita à autorização prévia da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, a fazer adquirir essas acções, nas mesmas condições de preço e de pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento, nos termos seguintes:

a) Em primeiro lugar, pelos accionistas que tenham manifestado na reunião da Assembleia Geral a intenção de exercer os respectivos direitos de preferência, proporcionalmente às acções detidas pelos mesmos; e

b) Caso nenhum accionista tenha exercido a preferência, ou se os direitos de preferência exercidos não cobrirem a totalidade das acções a transmitir, a sociedade designará nessa mesma Assembleia, mediante o voto favorável da maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos pelos accionistas preferentes, uma terceira pessoa ou entidade para adquirir as acções a transmitir, ou a parte das mesmas relativamente à qual não tenham sido exercidos direitos de preferência, tornando-se essa transmissão livre caso não seja designada essa terceira pessoa ou entidade.

8. Quando a transmissão de acções sujeita a consentimento for gratuita ou provando a sociedade que o preço proposto é simulado, a respectiva aquisição pelos accionistas preferentes e/ou por terceiro será feita pelo valor real dessas acções, determinado nos termos previstos no Artigo 105º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais.

9. As restrições à livre transmissão e oneração de acções são consideradas como sendo estabelecidas no melhor interesse da sociedade.

CAPÍTULO III ORGÃOS SOCIAIS

ARTIGO NONO (Orgãos Sociais)

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

A) ASSEMBLEIA GERAL



ARTIGO DÉCIMO (Mesa da Assembleia Geral)

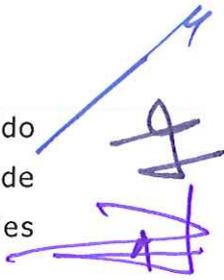
A mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e um Secretário, eleitos de entre os accionistas ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO (Convocação)

1. A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da Mesa ou por quem tenha competência legal para o fazer, através da expedição de cartas registadas enviadas para as moradas que constem do livro de registo de acções, com a antecedência mínima de vinte e um dias.
2. Na convocatória das reuniões da Assembleia Geral deve ser logo fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido, devendo entre as duas datas mediar um período de quinze dias.
3. Em segunda convocação a Assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO (Constituição e Participação)

1. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de acções com direito de voto, cujas acções até dez dias antes da data marcada para a reunião, se encontrem registadas no livro de registo de acções da sociedade.
2. A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

- 
3. Os accionistas titulares de um número de acções inferior ao referido no número anterior podem agrupar-se nos termos da lei a fim de participar na Assembleia Geral, devendo designar um só de entre eles que os represente.
 4. Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por um membro da sua administração ou direcção ou por quem estes indicarem.
 5. As representações serão comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral mediante carta entregue até três dias antes da data fixada para a reunião.
 6. A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

Deliberações Sociais

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos emitidos, salvo quando a lei ou o presente contrato dispuserem de modo diverso.

B) CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

(Composição)

1. O Conselho de Administração será composto por um mínimo de três e ou mais membros, eleitos pela Assembleia Geral, os quais designarão entre si um Presidente.

2. O cargo de Administrador será caucionado ou não, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

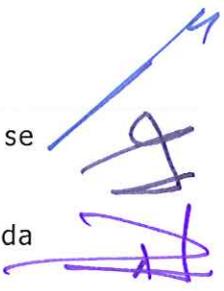


ARTIGO DÉCIMO-QUINTO
(Reuniões e Deliberações)

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois Administradores e ordinariamente uma vez por mês, excepto se houver sido constituída uma Comissão Executiva, caso em que a periodicidade das reuniões ordinárias do Conselho será trimestral.
2. Para que o Conselho de Administração delibere validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em efectividade de funções.
3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião do Conselho por outro Administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.
4. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO
(Competência)

1. Cabem ao Conselho de Administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele e, em geral, a prática de todos os actos e a celebração de contratos necessários à prossecução do objecto social.
2. O Conselho de Administração poderá, nos termos e limites da lei:

- 
- a) Encarregar algum ou alguns dos Administradores de se ocuparem de certas matérias de administração;
 - b) Delegar num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade;
 - c) Constituir mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO
(Vinculação da Sociedade)

1. A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos
 - a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um ou mais administradores a quem tenham sido delegados poderes pelo Conselho de Administração;
 - c) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário da sociedade com poderes específicos para o efeito;
 - d) Pela assinatura de um ou mais mandatários nos termos dos respectivos mandatos.

2. Os actos de mero expediente poderão ser praticados por um só administrador.

C) FISCAL ÚNICO

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO
(Fiscalização dos Negócios da Sociedade)

A fiscalização da actividade social compete a um Fiscal Único ou, quando os accionistas assim o deliberem, a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

D) DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO DÉCIMO-NONO (Duração e Remuneração do Mandato)

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o Fiscal Único e seu suplente são eleitos simultaneamente pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos, por uma ou mais vezes.
2. Terminado o prazo dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais continuam em exercício até serem substituídos.
3. Os membros dos órgãos sociais serão remunerados ou não conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

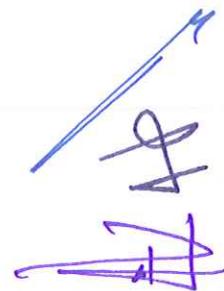
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO VIGÉSIMO (Aplicação de Resultados)

1. Os lucros líquidos de cada exercício, depois de retiradas as importâncias legalmente exigidas para a constituição ou reintegração da reserva legal, serão aplicados na constituição de reservas complementares necessárias à consolidação e expansão dos negócios sociais ou na atribuição de dividendos aos accionistas.
2. Poderá haver adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício até ao máximo permitido por lei e desde que observados os demais termos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO (Arbitragem)

1. Caso surja um diferendo entre os accionistas em matéria de aplicação, interpretação ou integração do presente Contrato de



Sociedade, estes tentarão sempre chegar a um acordo que vise a resolução do diferendo, de acordo com os princípios da boa fé.

2. Não sendo por tal via resolvido o diferendo será o mesmo submetido a um Tribunal Arbitral constituído por três Árbitros, sendo um nomeado pelo accionista demandante, outro pelo accionista demandado, e o terceiro, que presidirá, cooptado por aqueles.
3. Transcorridos 20 dias após a data da nomeação do último Árbitro sem que se tenha conseguido a cooptação do Presidente do Tribunal, a sua designação será feita pelo Bastonário da Ordem de Advogados a pedido do accionista demandante.
4. O Tribunal considerar-se-á constituído na data da cooptação ou designação, nos termos nos números antecedentes, do Árbitro Presidente, e a sede será no Porto.
5. Nos dez dias posteriores à recepção da notificação às litigantes da constituição do Tribunal, ou em outro prazo razoável que o Tribunal estabeleça, o accionista demandante ou demandantes formularão a sua petição, que fundamentarão de facto e de Direito, a qual será contestada pelo accionista Demandado em igual prazo, ou em outro prazo razoável que o Tribunal estabeleça, contado da recepção da notificação do pedido.
6. A falta ou insuficiência de contestação implica a admissão por acordo, no primeiro caso, de todos os factos constantes da petição e, no segundo caso, dos que não forem impugnados.
7. Salvo se considerar necessária a produção de quaisquer provas que não tenham sido oferecidas com os articulados, o Tribunal julgará segundo a equidade e com base nos fundamentos do pedido, nas razões da contestação e na prova produzida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrega da contestação.

8. A decisão proferida pelo Tribunal Arbitral vinculará definitivamente as Partes, não cabendo dela qualquer recurso, e a pendência do processo arbitral não importará a suspensão de quaisquer obrigações dos accionistas, decorrentes da lei ou do presente contrato de sociedade.

9. Competirá ao Tribunal Arbitral fixar as custas do processo e a sua repartição entre os litigantes na proporção do vencido, incluindo os honorários dos próprios Árbitros e a remuneração de quaisquer terceiros que no processo participem.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEGUNDO **(Disposições transitórias)**

1. A sociedade assume, desde já, nos termos do disposto nos Artigos 16º e 19º do Código das Sociedades Comerciais todos os direitos e obrigações derivados dos negócios jurídicos celebrados pelos seus accionistas antes da constituição, em especial a Proposta apresentada pelo agrupamento de empresas concorrente ao "Concurso Público para a Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira", bem como os negócios jurídicos celebrados nesse âmbito.

2. A sociedade assume igualmente a obrigação de reembolsar integralmente os seus accionistas de todas as despesas por estes incorridas quanto aos negócios jurídicos a que se refere o número anterior.

3. O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado, antes do registo definitivo do contrato de sociedade e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 4 do Artigo 202º do Código das Sociedades Comerciais, a proceder ao levantamento da importância correspondente ao capital social, a fim de ocorrer às despesas de

constituição, registo, instalação da sede social e aquisição de bens de equipamento ou outros que sejam necessários ou convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO-TERCEIRO (Nomeação dos Órgãos Sociais)

Ficam, desde já, nomeados para comporem os órgãos sociais para o primeiro triénio, não auferindo qualquer remuneração:

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

PRESIDENTE: Eng. Baltasar António de Morais Barroco, casado, residente na Rua Vasco da Gama, n.º 48, Paço de Arcos;

SECRETÁRIA: Dra. Ana Cristina do Vale Ferreira e Menéres, casada, residente na Rua Viana da Mota, 100, Porto.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE: Engenheiro Marcos Levi Sampaio Caetano Ramalho, divorciado, residente na Quinta Torre do Fato, Lote 10 – 9.A, Lisboa;

VOGAIS:

Engenheiro Paulo José Ferreira de Sousa Dias Pinheiro, casado, residente na Rua Naulila, n.º 203;

Senhor Eric Hall, casado, residente na Rua Dr. Nunes da Ponte, n.º 158, Porto;

Engenheiro Arnaldo Lobo Moreira Pêgo, casado, residente na Rua José Afonso, Edifício 3 – 9.º D, Santo António dos Cavaleiros;

Dr. Manuel Augusto Nogueira de Sousa, casado, residente na Rua Dr. João Corte Real, n.º 15, Ovar.

FISCAL ÚNICO

EFFECTIVO: LEDO, MORGADO E ASSOCIADOS, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, com sede na Praça do Bom Sucesso, n.º 61 – 13.º, Porto, representada por Dr. José Manuel Felizes Morgado (Revisor Oficial de Contas número setecentos e setenta e cinco), casado, residente na Rua Alfredo Keil, n.º 273 – 6.º andar Esquerdo, Porto.

SUPLENTE: Dr. Jorge Bento Martins Ledo (Revisor Oficial de Contas número quinhentos e noventa e um), casado, residente na Rua da Fresca, n.º 263, Leça da Palmeira.